IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO — ALÍQUOTA ZERO

— A alíquota zero da tarifa aduaneira não corresponde à isenção do ICM.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Viamar — Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.
Autos de Revista nº 195 708 — Relator: CAMPOS MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revista nº 195 708, da comarca de Santos, recorrente Fazenda do Estado, recorrida Viamar — Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. Acordam em sessão plenária do 1º Tribunal de Alçada Cível, adotados os relatórios lançados nos autos, julgar procedente a revista, sem divergência de votos, determinando o retorno dos autos do agravo de petição à 4ª Câmara, para aplicação da tese vencedora.

Versam os autos a conhecida questão de se saber se a alíquota zero do imposto de importação equivale, ou não, à isenção.

Enquanto que o acórdão recorrido, da 4ª Câmara, decidiu que sim, o acórdão da extinta 8ª Câmara, único admitido para confronto no 2º Grupo, porque devidamente autenticado, assentou que não.

Rejeitada pelo Grupo preliminar de não conhecimento da revista, suscitada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça, deferida foi ela para apreciação, pelo Plenário, da seguinte tese: "Equivale, ou não, a alíquota zero da Tarifa Aduaneira do Brasil à isenção, para o efeito de sujeição da mercadoria importada ao pagamento do ICM?"

Negativa é a resposta à tese, assim alterando o Plenário sua posição anterior, face aos sucessivos pronunciamentos do STF. Nesse sentido, como bem salientou o eminente Juiz Evaristo dos Santos, no voto que proferiu na assentada do julgamento. Custas como de direito.

Participaram do julgamento os Juízes Gomes Corrêa, revisor, Sylvio do Amaral, Pinheiro Franco, Evaristo dos Santos, Nogueira Garcez, César de Moraes, Martiniano de Azevedo, Assis Moura, Toledo Piza, Ferreira Prado, Rodrigues Porto, Bandeira de Mello, Gonçalves Santana, Octávio Stucchi, Paula Bueno, Felizardo Calil, Machado Alvim, Andrade Vilhena, Costa Mendes, Bourroul Ribeiro e Márcio Bonilha.

São Paulo, 24 de outubro de 1974. *Macedo Costa,* Presidente. *João del Nero,* Vice-Presidente. *Campos Mello,* Relator. *Evaristo dos Santos,* vencedor, com a seguinte declaração de voto: Em 2.8.1973, no julgamento da revista nº 178 256, considerei a alíquota 0% como modalidade de isenção. E, em conseqüência, a entrada de mercadoria importada, com a referida alíquota, não estaria sujeita ao pagamento do ICM, nos termos do Decreto-lei federal nº 406, de 31.12.1968 (art. 1º, § 4º, nº VI).

Na ocasião, não me impressionei com a invocada jurisprudência federal, porque o Pretório Excelso ainda não havia apreciado o problema da alíquota 0% em face do Decreto-lei nº 406, de 1968.

Com o decorrer do tempo, porém, a situação se modificou, porque o STF aplicou a orientação anterior à nova questão jurídica.

Em última análise, a tarifa livre (alíquota 0%) não se confunde com mercadoria isenta (RTJ 65/264).

Ou, como julgou o Pretório Excelso, em caso de São Paulo: "O dissídio está comprovado como fez ver o despacho presidencial, justificando o seu conhecimento. E cabe provê-lo, dado que a jurisprudência do STF se pacificou no sentido de considerar que a mercadoria livre de direitos, por classificar a tarifa aduaneira em zero (0%), não se equipara àquela que está isenta.

São expressivos os julgados, a começar pelo recurso em mandado de segurança nº 18 191 (RDA 52/7) e recursos extraordinários n.os 72 452, 72 834, 72 835, 72 826, 73 669 e 75 188. "In casu", consideraram os decisórios de primeiro e segundo grau que a expressão do art. 1º, § 4º, nº VI, do Decreto-lei nº 406, de 1968, "... importação estiver isenta do imposto" equivale a mercadoria cuja importação é ocasionalmente livre para que sua alíquota fixada na escala zero, por isso as considerou também isentas do ICM.

Assim procedendo, não só discrepou do padrão indicado, mas da própria jurisprudência desta Corte ao mostrar, em arestos reiterados, que tais situações se distinguem, acarretando efeitos diversos" (recurso extraordinário nº 76 439, acórdão de 15.10.1973).

Em conseqüência, foi cassado acórdão da 4ª Câmara deste Tribunal.

No recurso extraordinário nº 76 269, pelos mesmos motivos, o Pretório Excelso cassou acórdão da 2ª Câmara.

Com ressalva do meu ponto-de-vista pessoal, exteriorizado na revista acima mencionada, curvo-se à nova orientação, como o fizeram outros Juízes deste Tribunal.